

1 ajudante do ecónomo, fiel dos depósitos	7.200\$00
1 contínuo cobrador	5.400\$00
2 praticantes (alunos).	

Pessoal de ensino:

1 professor de música e canto coral (d)	4.800\$00
1 professor de educação física (d) . . .	3.600\$00
3 mestres de oficina, a 6.000\$	18.000\$00
1 mestra de costura (c)	3.000\$00

Pessoal clínico e de enfermagem:

1 médico de clínica geral (d)	3.600\$00
1 enfermeiro da secção de alunos (a) . .	4.200\$00
1 praticante da secção de alunos (aluno).	
1 enfermeira da secção de alunas (b) . .	1.200\$00
1 praticante da secção de alunas (aluna).	

Pessoal de vigilância e disciplina:

1 prefeito da secção masculina	7.800\$00
1 regente da secção feminina (b)	7.200\$00
3 vigilantes da secção masculina, a 7.200\$	21.600\$00
1 vigilante da secção feminina (b) . . .	4.200\$00
2 porteiros da secção masculina, a 120\$ (asilados) (d)	240\$00
2 porteiros da secção feminina, a 120\$ (asilados) (d)	240\$00

Pessoal auxiliar e doméstico:

1 cozinheiro (c)	1.800\$00
1 ajudante (c)	1.560\$00
1 cozinheira (c)	1.200\$00
1 criada (c)	720\$00
1 lavadeira	3.600\$00
1 hortelão (a)	3.600\$00
5 serventes da secção masculina, a 1.560\$ (c)	7.800\$00
1 servente da secção feminina (c) . . .	1.560\$00

(a) Com habitação.

(b) Com habitação e alimentação.

(c) Com alimentação.

(d) Gratificação.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Abril de 1935.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Secretaria Geral

Portaria n.º 8:076

Verificando-se, quanto ao dia 20 do corrente, as mesmas circunstâncias que determinaram o Governo a publicar a primeira parte da portaria n.º 7:563, de 13 de Abril de 1933: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que as repartições onde têm lugar os protestos de letras, livranças, cheques, extractos de facturas e quaisquer outros títulos que a lei sujeite a protesto estejam encerradas, para este efeito, no dia 20 de Abril corrente, podendo a apresentação a protesto cujo prazo terminar nesse dia ter lugar no dia 22 de Abril de 1935.

Paços do Governo da República, 13 de Abril de 1935.— O Ministro da Justiça, *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 25:244

Tendo-se verificado que a tributação dos vendedores em feiras e mercados com lugar marcado, mas sem estabelecimento, apresenta desigualdades incompatíveis com a justa distribuição do imposto que se procura obter, visto que as taxas fixadas na tabela do grupo A da contribuição industrial são para alguns contribuintes in-comportáveis e para outros insignificantes em relação aos seus negócios;

Reconhecendo-se também que as taxas fixadas na referida tabela para vendedores em feiras e mercados, sem lugar marcado, são exageradas;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os vendedores em feiras e mercados com lugar marcado, mas sem estabelecimento, passam a ser colectados em contribuição industrial pelo grupo C, devendo o rendimento tributável ser fixado pela forma estabelecida no artigo 6.º do decreto-lei n.º 24:916, de 10 de Janeiro de 1935.

§ único. É anulada a verba da tabela do grupo A da contribuição industrial, aprovada pelo decreto n.º 18:270, de 1 de Maio de 1930, referente a vendedores em feiras e mercados com lugar marcado, mas sem estabelecimento.

Art. 2.º É adicionado à relação geral das indústrias e comércios, anexa ao decreto n.º 18:222, de 19 de Abril de 1930, o n.º 401-A «Vendedor em feiras e mercados, sem estabelecimento».

Art. 3.º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da contribuição industrial, quando devida, nos termos do artigo 12.º do decreto n.º 24:916, os funcionários dos corpos administrativos encarregados da fiscalização nas feiras e mercados, desde que consintam a permanência de qualquer vendedor sem a apresentação do respectivo conhecimento ou de qualquer das suas prestações.

Art. 4.º O disposto no artigo anterior é aplicável às entidades, singulares ou colectivas, que explorem mercados quando nêles consintam vendedores sem a apresentação do documento referido no artigo anterior.

Art. 5.º As taxas constantes da tabela do grupo A da contribuição industrial, aprovada pelo decreto n.º 18:270, de 1 de Maio de 1930, respeitantes a vendedores em feiras e mercados, sem lugar marcado, são reduzidas de 50 por cento.

Art. 6.º A fiscalização dos impostos apreenderá a licença municipal concedida sem a apresentação do conhecimento da contribuição industrial, quando devida, ficando o funcionário que tiver passado a licença subsidiariamente responsável pelo pagamento da colecta.

Art. 7.º (transitório). No ano corrente a declaração a que se refere o artigo 9.º do decreto-lei n.º 24:916 e artigo 50.º do decreto n.º 16:731, de 15 de Abril de 1929, alterado por aquele, será apresentada até 20 de Abril e no mesmo prazo será indicado o representante na comissão a que se refere o artigo 6.º do citado decreto-lei n.º 24:916.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Abril de 1935.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Antbal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.